



**Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba**



EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO  
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA  
PARAÍBA

Recebi no dia 09 do Mês de outubro  
do ano de 2019 às 15:57 horas  
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

Proc. n. 019/2019

**Partida: SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE x SPORT CLUBE LAGOA  
SECA**

**Data: 08/09/2019**

**Competição: Campeonato Paraibano – 2ª Divisão / 2019**

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante  
infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do  
Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer  
**DENÚNCIA** em face de:

- **SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE**, entidade de prática  
desportiva, por infração ao art. 203 do CBJD;

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá  
requerer:

**1. DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO CLUBE:**



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Conforme súmula arbitral, a partida aprazada para as 11h do dia 08/09/2019, a ser realizada no estádio "Amigão", em Campina Grande – PB, não pode ser realizada por falta de ambulância no estádio, tendo sido relatado que a comissão de arbitragem aguardou por 60 (sessenta) minutos para regularização da situação, até cancelar a disputa, como manda o art. 19,IV do RGC.

Tendo em vista a precariedade de condições para que a partida ocorresse sem riscos aos presentes no estádio, a responsabilidade deve ser imputada ao clube mandante, a quem incumbe garantir todas as condições materiais e estruturais para que a competição esportiva possa ser levada a efeito, devendo a conduta ser punida nos termos do art. 203 do CBJD, que prevê:

*Art. 203. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão. (Redação dada pela Resolução CNE no 29 de 2009).*

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. (NR).*

## 2. DO PEDIDO

Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA contra a SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE, oportunidade em que, após a citação do Denunciado, seja a mesma ACOLHIDA, aplicando-se ao clube a pena entabulada no artigo 203 do CBJD, com respeito ao critério de sua dosimetria.



## **Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba**



Protesta-se, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiar-se que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos,

João Pessoa, 04 de Outubro de 2019.

---

**DELOSMAR MENDONÇA NETO**

**Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB**



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



## CONCLUSÃO

Aos 09 de setembro de 2019.

Faço estes autos conclusos ao Presidente da Primeira  
Comissão Disciplinar do TJDF/PB.

**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
Auxiliar da Secretaria do TJDF/PB



**Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba**



**DESPACHO**

Em virtude de Denúncia formalizada pelo Exmo. Sr. Procurador Auxiliar da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB no Processo nº 019/2019, distribuo o mesmo ao Exmo. Sra. Auditora **Camila Rodrigues neves de Almeida Lima**, designando-o Relator do feito.

Determino ainda, com base no artigo 78 e ss. do CBDJ, o encaminhamento da inicial da Denúncia para a agremiação denunciada, para que possa oferecer defesa no prazo legal, bem como o comparecimento, por meio de seu representante legal, para a audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 28/10/2019, às 18:30h, na sede do TJDF/PB;

João Pessoa, 11 de outubro de 2019.

**Paulo Guedes Pereira**

**Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB**